



Estado de Santa Catarina

## PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOR DO SERTÃO

LEI Nº0168/2001.

### cria o Serviço de Inspeção Municipal de Flor do Sertão - (SIM), e dá outras providências:

**EGON MÜLLER**, Prefeito Municipal de Flor do Sertão - SC. Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**ART 1º** – Esta lei cria o Serviço de Inspeção Municipal de Flor do Sertão - (SIM) e regula a obrigatoriedade de prévia inspeção e Fiscalização dos produtos de origem animal produzidos no Município de Flor do Sertão - SC e destinados ao consumo humano dentro dos limites de sua área geográfica nos termos do art. 23, inciso II e VIII da Constituição Federal, e em concordância com a lei Federal nº 7889, de 23 de novembro de 1989.

**ART. 2º** – Ficam sujeitos a inspeção e fiscalização prevista nesta lei:

- a) – os animais de todas as espécies destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- b) – o pescado e seus derivados;
- c) – o leite e seus derivados;
- d) – o ovo e seus derivados;
- e) – o mel e cera de abelha e seus derivados;
- f) – produtos e subprodutos de origem vegetal

**ART.3º** – A fiscalização inspeção sanitária de que trata esta lei far-se-á:

- I – nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para comercialização dentro dos limites do Município de Flor do Sertão;
- II – nos estabelecimentos industriais e nas propriedades rurais em condições de processar o pescado, dentro dos limites do Município de Flor do Sertão;
- III – nas usinas de beneficiamento de leite e nas propriedades rurais com instalações e condições de receber, manipular e beneficiar o leite e seus derivados, dentro dos limites do Município de Flor do Sertão;
- IV – nos entrepostos de ovos e mel de abelhas e nas fábricas e produtos derivados, nos limites do Município de Flor do Sertão;
- V – nos entrepostos, que, de modo geral, recebem, manipulam armazenam, conservam ou acondicionam produtos de origem animal, dentro dos limites do município de Flor do Sertão;
- VI – nas propriedades rurais, dentro dos limites do município de Flor do Sertão;
- VII – nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas, nos limites do Município de Flor do Sertão.



**ART. 4º** – Cabe a Secretaria de Saúde do Município de Flor do Sertão, ou seu Departamento de Vigilância Sanitária, dar cumprimento às normas estabelecidas na presente lei e impor as penalidades previstas.

**ART. 5º** – Os estabelecimentos industriais e entre postos de produtos de origem animal somente poderão funcionar mediante prévio registro, na forma do regulamento desta lei ou na forma das legislações federal e estadual vigentes.

**ART 6º** – A produção de leite com fins comerciais ficará condicionada a realização de exames periódicos da sanidade do rebanho, sendo obrigatório o atestado negativo contra brucelose e tuberculose, além de vacinações obrigatórias previstas na lei.

**Parágrafo 1º** – O atestado negativo será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura, a cargo de um Médico Veterinário devidamente cadastrado no órgão responsável.

**Parágrafo 2º** – O não cumprimento a essa determinação sujeitará o produtor a imediata suspensão da entrega de leite e seus derivados.

**Parágrafo 3º** – Estará habilitado à comercialização do queijo o produtor que estiver em acordo com os artigos anteriores e cujas instalações sejam consideradas em boas condições de higiene pela vigilância sanitária do Município que fará inspeções periódicas na propriedade.

**Parágrafo 4º** – Todo produtor será cadastrado pela vigilância sanitária municipal.

**Parágrafo 5º** – O município promoverá, periodicamente, cursos de treinamento dos produtores de leite e queijo visando sua adaptação a lei.

**Parágrafo 6º** – Será concedido prazo de 180 dias aos produtores em atividades para que se adaptem a presente legislação.

**ART. 7º** – A fiscalização e a inspeção de que trata a presente lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo a necessidade do serviço.

**ART. 8º** – É expressamente proibida a duplicidade de fiscalização e inspeção industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de origem animal ou vegetal, que será exercida por um único órgão.

**Parágrafo Único** – A concessão de fiscalização e inspeção federal ou estadual isenta, bem como impede o estabelecimento de solicitar a inspeção municipal, a não ser que o mesmo venha a comercializar sus produtos somente dentro da área do Município de Flor do Sertão.



**ART. 9º** – Poderá ser cobrada a taxa de inspeção dos estabelecimentos registrados no serviço de inspeção municipal, nos termos de legislação tributária vigente e do regulamento desta lei.

**ART. 10º** – As infrações as normas vigentes previstas nesta lei, no seu respectivo regulamento ou na legislação pertinente, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

I – advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má fé;

II – multa, no caso de reincidência, dolo ou má fé;

III – apreensão ou inutilização das matérias primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas.

IV – interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico sanitárias adequadas

**Parágrafo único** – A interdição poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

**ART. 11º** – O regulamento e atos complementares sobre a inspeção e fiscalização dos estabelecimentos referidos neste projeto serão criados através de decreto municipal especificados para este fim.

**Parágrafo Único** – O regulamento e atos complementares abrangerão:

- a) – a classificação dos estabelecimentos;
- b) – a higiene dos estabelecimentos;
- c) – as obrigações dos proprietário, seus responsáveis ou prepostos;
- d) – a inspeção pré – entre e pós – morte dos animais destinados ao abate;
- e) – a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal, perante as diferentes fases de industrialização e transporte;
- f) – as instalações dos estabelecimentos;
- g) – as penalidades a serem aliadas por infrações cometidas;
- h) – quaisquer outros detalhes que se tornem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização e inspeção sanitária

**ART. 12º** – Os recursos financeiros necessários a implementação da presente lei serão cobertos por verbas constantes no orçamento municipal.

**ART. 13º** – Fica assegurada a participação do Conselho Municipal de Agricultura e Secretaria Municipal de Agricultura, na elaboração das normas e regulamento da presente lei.



*Estado de Santa Catarina*  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOR DO SERTÃO**

**ART. 14º** – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**ART. 15º** – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos vinte e um dias do mês de maio de 2001.

  
**EGON MÜLLER**  
Prefeito Municipal

  
**ADEMIR SONDA**  
Secretário da Administração

